

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 20240262, Originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-054 PMRP

I – Introdução

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20240262, formalizada pelo Posto e Hotel São Francisco LTDA, CNPJ nº 05.726.120/0001-94, decorrente do Pregão Eletrônico nº 9/2023-054 PMRP. A análise se desenvolverá à luz da Lei nº 8.666/93, com foco na verificação da pertinência do pedido e na responsabilidade do Departamento de Compras na apuração dos fatos alegados pela contratada. A solicitação de reajuste de preços, conforme documentos anexos, justifica-se pela alegação de aumento nos valores dos combustíveis nas distribuidoras, impactando diretamente nos custos de fornecimento para a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

II – Relatório

A empresa Posto e Hotel São Francisco LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.726.120/0001-94, sagrou-se vencedora no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2023-054 PMRP, formalizando o Contrato nº 20240262 com a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará. O objeto do contrato consiste na aquisição de combustível para atender à demanda de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

Em 10 de março de 2025, a empresa contratada apresentou solicitação formal de reajuste do valor unitário dos itens gasolina comum e diesel S10, conforme documento de ID 2, encaminhado à Exma. Prefeita Municipal, Sra. Adriana Andrade Oliveira. A justificativa para tal medida reside no reajuste dos valores nas distribuidoras de combustível no período, conforme comprovado através das notas fiscais nº 318565 e 318566, ambas datadas de 29/12/2023, e nº 13286, datada de 10/02/2025, e nº 13427, datada de 12/02/2025.

Diante do exposto, a empresa solicitou que o valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) da gasolina comum fosse reajustado para R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos), o diesel comum de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) e o diesel S10 de R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos).

O Memorando nº 229/2025-SEMAD/PMRP, datado de 10 de março de 2025 (ID 1), encaminhou a documentação expedida pelo Posto e Hotel São Francisco, alusiva à solicitação de reajuste de preço, referente ao Pregão nº 9/2023-054, para conhecimento e tramitação necessária.

O Departamento de Compras, ao tomar conhecimento da solicitação, elaborou parecer (ID 7-9) no qual consta a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Posto e Hotel São Francisco, referente aos contratos nº 20240262-Sec de Administração, provenientes do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-054 PMRP.

Na análise, o Departamento de Compras considerou as Notas Fiscais nº 318566 (Diesel S10) e nº 318565 (Gasolina Comum), ambas datadas de 29/12/2023, bem como as Notas Fiscais nº 13286 (Diesel S10) datada de 10/02/2025 e nº 13427 (Gasolina Comum) datada de 12/02/2025. O parecer destaca que o fornecedor, ao fazer o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comprova, através de documentos fiscais, que os preços dos produtos sofreram substanciais alterações.

O Departamento de Compras fundamenta o pedido de reajustamento de preços na alínea "d" do inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que trata do restabelecimento da relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

O parecer ressalta que a requerente, ao observar que os preços dos combustíveis sofreram reajuste, tomou a iniciativa de comunicar a CONTRATANTE e requerer que os preços fossem readequados à nova realidade do mercado, apresentando notas fiscais comprovando o reajuste dos preços do diesel S10 e gasolina comum na Distribuidora.

O Departamento de Compras realizou uma análise detalhada dos valores apresentados nas notas fiscais, comparando os preços da época da licitação com os preços atualizados, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Quando da Licitação

Data da Nota	Produto	Valor de Compra	Valor de Venda	Margem Lucro
29/12/2023	D. S10	R\$ 5,5584	R\$ 6,4516	1%
29/12/2023	G. Comum	R\$ 4,9048	R\$ 5,9020	3%

Atualizados

Data da NotaProdutoValor de CompraValor de VendaMargem Lucro10/02/2025D.
S10R\$ 6,0967R\$ 6,8011,6%12/02/2025G. ComumR\$ 5,8252R\$ 6,6514,2%

O Departamento de Compras destaca que a requerente alterou sua margem de lucro para baixo. Conclui que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do fornecedor, desde que comprovado, e as margens de lucro sejam preservadas.

O parecer do Departamento de Compras é no sentido de que seja concedido o reajuste dos preços do Diesel S500, S10 e Gasolina Comum, considerando os novos preços praticados no mercado, aplicando as margens de lucro estabelecidas pelo próprio licitante à época da licitação. Assim, o parecer recomenda o DEFERIMENTO do pedido da empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, pelo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelos fatos e fundamentos elencados, tendo em vista que as margens de lucro foram diminuídas, conforme tabela.

Em 11 de março de 2025, a Diretora do Depto de Compras remeteu o Parecer da análise de pedido do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA ao Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, para conhecimento e devidas providências (ID 10).

Em 12 de março de 2025, o Setor de Licitação e Contratos encaminhou à Secretaria Municipal de Finanças o Ofício com a minuta de Termo Aditivo de alteração de valor dos itens do contrato nº 20240262, solicitando a emissão de Declaração quanto à disponibilidade de crédito orçamentário para o referido aditamento (ID 13).

Em 13 de março de 2025, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu a Declaração de Crédito Orçamentário, em conformidade com a Lei vigente e com a Lei Municipal 888/2024 LOA/2025, declarando a existência de Crédito Orçamentário para aditivo de alteração de valor dos itens do contrato nº 20240262, celebrado com a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, vencedora do PREGÃO 9.2023-054 PMRP, atendendo à necessidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, conforme parecer emitido pelo Departamento de Compras (ID 14).

A Minuta de Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 7.430,21 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 179.305,21 (cento e setenta e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos).

III – Análise

A questão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta nos termos da lei. Tal dispositivo visa garantir que o contratado não seja prejudicado por eventos supervenientes que alterem as condições inicialmente pactuadas, assegurando a justa remuneração pelo serviço prestado ou pelo bem fornecido.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", também prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos por acordo entre as partes, com o objetivo de restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, o reequilíbrio econômico-financeiro se configura como um direito do contratado, desde que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que alterem a equação econômico-financeira inicial do contrato, tornando excessivamente oneroso o seu cumprimento.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No caso em tela, a empresa Posto e Hotel São Francisco LTDA alega aumento nos preços de mercado dos combustíveis, em razão de fatores externos que impactaram o mercado de distribuição. Para comprovar suas alegações, a empresa apresentou notas fiscais demonstrando a variação dos preços entre a época da licitação e o momento atual.

O Departamento de Compras, após análise da documentação apresentada, manifestou-se favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a comprovação do aumento dos preços e a manutenção da margem de lucro da empresa abaixo daquela estabelecida na época da assinatura do contrato.

Nesse ponto, é importante destacar a responsabilidade do Departamento de Compras na verificação da veracidade dos fatos alegados pela empresa contratada. Cabe ao setor de compras analisar a documentação apresentada, verificar a consistência dos dados, comparar os preços praticados no mercado e avaliar se o aumento dos preços alegado pela empresa é justificado e condizente com a realidade.

A análise do Departamento de Compras deve ser realizada de forma criteriosa e imparcial, buscando garantir que o reequilíbrio econômico-financeiro seja concedido apenas quando estritamente necessário e devidamente comprovado, evitando-se o enriquecimento ilícito da empresa contratada e o prejuízo ao erário público.

No caso em tela, o Departamento de Compras cumpriu seu papel ao analisar a documentação apresentada pela empresa, verificar a consistência dos dados e comparar os preços praticados no mercado. Com base nessa análise, o Departamento de Compras opinou favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro

fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento neste caso em tela para minorar o valor dos itens.

IV – Conclusão

Diante do exposto, e considerando a análise realizada pelo Departamento de Compras, que atestou a comprovação e justificativa do pedido de reequilíbrio econômico, este parecer jurídico opina pelo:

a) Deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20240262, nos termos propostos pelo Departamento de Compras;

b) Aprovação da Minuta de Termo Aditivo apresentada, que visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalta-se que a decisão final sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cabe ao gestor municipal, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade da medida, considerando o interesse público e a disponibilidade de recursos financeiros.

Este é o parecer, *sub censura*, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 17 de março de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880